



PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2018

(Do Sr. Pedro Ribeiro)

Amplia possibilidade de licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279, de 1º de maio de 1996, entrará em vigor acrescida do seguinte artigo:

“.....
.....

Art. 68-A A licença compulsória, nos termos do artigo 68 ou do artigo 71 desta lei, será reconhecida quando se tratar de patente essencial à adequada prestação de serviços públicos de saúde.

§1º Na hipótese do *caput*, bastará para o reconhecimento do interesse público a comprovação de barateamento na prestação de serviço público de saúde.

§2º A licença compulsória prevista no *caput* poderá ser concedida por decisão liminar.

§3º Dado o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da concessão da licença compulsória, a patente violada poderá ser reconstituída se inexistir efetivo barateamento na prestação de serviço público de saúde ou no fornecimento de medicamentos para doenças graves, nos termos de portaria do Ministério da Saúde.

§4º Não se aplica a este artigo, as restrições dispostas no artigo 69 deste diploma legal.

.....
.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento compulsório, popularmente conhecido como “quebra de patente”, já possui previsão legal na Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96. Dispõe o artigo 68 deste diploma legal que caberá o licenciamento compulsório de patente em caso de abuso de poder econômico, não exploração do objeto no território brasileiro ou comercialização oposta aos interesses do mercado. Já o artigo 71 determina que poderá o Poder Executivo Federal, em casos de emergência nacional ou interesse público, editar ato definindo licenciamento compulsório de patente.

A previsão legal do art. 71 já tem contribuído em grandes medidas com a garantia do direito à saúde previsto na Constituição Federal. O Decreto nº 6.108/07 é de extrema relevância para o tratamento de HIV oferecido pelo sistema público de saúde. Contudo, disputas judiciais, pautadas no art. 68, ainda são extremamente comuns em nosso país, muitas vezes se arrastando por anos em complexas disputas judiciais.

Tendo isso em vista, o presente Projeto de Lei pretende expandir a possibilidade de licenciamento compulsório de patentes farmacêuticas com o intuito de baratear o custeio da saúde pública e efetivar a garantia desse direito a todo cidadão. Por isso, prevê a proposta que bastaria para quebra de patente judicial a comprovação de redução de custos na prestação de serviços públicos de saúde.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Pedro Ribeiro